

LEI Nº 3397, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

**INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO  
MUNICÍPIO DE GASPAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da **Lei Orgânica** Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações de nosso Município.

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- II - a proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;
- III - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- IV - a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- V - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente; e
- VII - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que refere-se à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - participar do Comitê de Bacia da Hidrográfica do Rio Itajaí;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, com a qualidade de vida e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - estabelecer e adotar normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os permanentemente à legislação vigente e às novas tecnologias;

IX - normatizar em conjunto com órgãos federais e estaduais, o controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução dos seus níveis;

X - conservar as áreas protegidas do município;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais;

XII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XIII - promover o zoneamento ambiental;

XIV - disciplinar o manejo dos recursos hídricos;

XV - estabelecer normas para a busca da qualidade visual e sonora adequada; e

XVI - estabelecer normas para a coleta de resíduos urbanos.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados;

III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;

VI - a aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - a concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - a educação ambiental;

IX - a criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - a criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - Auditoria e Certificação Ambiental;

XII - Licenciamento Ambiental;

XIII - Avaliação de Impactos Ambientais; e

XIV - Plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

#### **CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 5º** A Gerência do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gaspar - GEMADS é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

**Art. 6º** São atribuições da GEMADS, entre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma OSCIP;

XII instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - elaborar projetos ambientais;

XVII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados; e

XVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## **TÍTULO II DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS**

**Art. 7º** Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo III do Título I, deste Código, serão definidos e regulados neste Capítulo.

**Art. 8º** Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Capítulo II do Título I deste Código.

### **CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 9º** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a

proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental encontra-se definido no art. 25 e seguintes da Lei Municipal nº 2.803/2006.

**Art. 10.** As Áreas de Preservação Permanente, para os fins desta Lei, são aquelas definidas no art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 2.803/2006.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 11.** O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

**Art. 12.** Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes; e

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

**Art. 13.** Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente; e

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para a adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 14.** O órgão ambiental municipal, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

**Art. 15.** Os agentes fiscalizadores poderão:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletar amostras;
- III - elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV - requisitar força policial, quando obstados; e
- V - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade.

#### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES**

**Art. 16.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pelo órgão ambiental municipal, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 17.** São sanções administrativas:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - notificação preliminar; e

V - pena de multa.

§ 1º Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

§ 3º A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA**

**Art. 18.** Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite fixado no "caput" deste artigo.

**Art. 19.** A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de uma pessoa.

**Art. 20.** No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente (não ter licenças ou autorizações ambientais pertinentes à atividade), não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

**Art. 21.** Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

**Art. 22.** Para a aplicação da pena de multa, expedida pela GEMADS, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente, não ter licenças ambientais ou autorização pertinente ao meio ambiente após notificação;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

**Art. 23.** O valor das multas será aplicado em UFM e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM;

II - graves: multa de 101 (cento e um) a 301 (trezentos e um) UFM; e

III - gravíssima: multa de 302 (trezentos e dois) a 5.000 (cinco mil) UFM.

§ 1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

**Art. 24.** São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental;

IV - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela GEMADS;

V - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

VI - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e

VII - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 25.** São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental ou cometer infração continuada;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;

V - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VI - coagir outrem para a execução material da infração;

VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

VIII - ter o infrator agido com dolo; e

IX - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Parágrafo Único - No caso de infração continuada, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 26.** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

**Art. 27.** O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento.

**Art. 28.** Os valores constantes dos autos de infração serão encaminhados ao Departamento de Tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o art. 90 e seguintes da Lei Municipal nº 1.330/91.

Parágrafo Único - A forma de parcelamento seguirá o que determina a Lei Complementar nº 46/2010.

**Art. 29.** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

## **CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 30.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 31.** O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo simplificado ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EAS/RIA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

**Art. 32.** O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAS): concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental;

II - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante; e

IV - Licença de Operação (LO): autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito, formulados ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Gaspar.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 02 (dois) anos.

§ 4º Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, corte seletivo de palmitos e madeiras, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 33.** Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pelo órgão ambiental municipal, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 34.** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do

meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 35.** O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não-formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos; e

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

### **TÍTULO III DO CONTROLE AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 36.** A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 11, 12 e 13 desta Lei.

**Art. 37.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 38.** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 39.** O Poder Executivo, através da GEMADS, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Art. 40.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

## **SEÇÃO I**

### **DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 41.** A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 42.** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para a liberação da autorização do município para solicitação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 43.** O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO AR**

**Art. 44.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 45.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; e
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas; e

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 46.** Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio

ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica; e

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 47.** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da GEMADS, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Gerência do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gaspar.

**Art. 48.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela GEMADS, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A GEMADS poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A GEMADS poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 49.** A GEMADS, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONTROLE E INSPEÇÃO DE VEÍCULOS EM USO**

**Art. 50.** A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.

**Art. 51.** Os responsáveis pelo lançamento de fumaça, além do estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas nas legislações vigentes.

**Art. 52.** O Município de Gaspar apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter regional.

Parágrafo Único - Independentemente do trabalho disciplinado acima, a GEMADS junto com o DITRAN e a Polícia Civil realizará trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne à emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

**Art. 53.** A GEMADS credenciará os serviços de assistência técnica e oficinas mecânicas que estiverem capacitadas a oferecer serviços especiais de diagnóstico, regulagem e reparo de veículos e motores, objetivando o controle da emissão de poluentes.

Parágrafo Único - O credenciamento definido no "caput" será revisto no máximo a cada 02 (dois) anos e seguirá as determinações definidas na regulamentação desta Lei.

**Art. 54.** Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ÁGUA**

**Art. 55.** A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d`água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d`água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica; e
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 56.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Art. 57.** As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Gaspar, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 58.** Os critérios e padrões estabelecidos nas legislações vigentes deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 59.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 60.** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo GEMADS, as áreas de mistura conforme os padrões de qualidade.

**Art. 61.** A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos

requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da GEMADS.

**Art. 62.** As atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela GEMADS.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela GEMADS.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da GEMADS terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 63.** A critério da GEMADS, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

## **CAPÍTULO IV DO SOLO**

**Art. 64.** A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas; e

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 65.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento

e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 66.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam estes líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada; e

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 67.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 68.** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos; e

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 69.** Compete à GEMADS:

I - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, após laudo e identificação de dano;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos; e

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 70.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído, respeitando-se as disposições fixadas na norma competente.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 71.** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 72.** São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto em corpos d`água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de

armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA; e

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## **SEÇÃO I**

### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 73.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

**Art. 74.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a GEMADS considerar.

**Art. 75.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 76.** É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Gaspar.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no

Município, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da GEMADS, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## **CAPÍTULO VII DOS RESÍDUOS URBANOS**

**Art. 77.** A GEMADS, conjuntamente com o SAMAE, participará dos programas públicos de educação ambiental voltados à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos, assim como em todas as ações que envolvam esta atividade, desde a elaboração do edital de licitação, contratação da empresa vencedora até a fiscalização na coleta e destinação final.

**Art. 78.** É proibida a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniada com o SAMAE ou por ele autorizada.

**Art. 79.** Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização destes resíduos aos programas ambientais.

**Art. 80.** A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## **TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 81.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

**Art. 82.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Gaspar; e

XV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco)

anos entre uma condenação e outra subsequente.

**Art. 83.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 84.** Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 85.** Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental

**Art. 86.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição; e

VI - auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo; e

III - a terceira, ao arquivo.

**Art. 87.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele

constando:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante; e

VI - prazo para apresentação da defesa.

**Art. 88.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 89.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 90.** Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento; e

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 91.** São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 92.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de 10 (dez) UFM e o máximo de 5.000 (cinco mil) UFM.

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente; e

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 93.** As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante; e

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 94.** As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 95.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 96.** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ao órgão ambiental municipal contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, formulada por escrito ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, facultada a juntada de documentos.

**Art. 97.** A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo Único - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; e

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 98.** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 99.** O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no

prazo de 10 (dez) dias, o qual terá 60 (sessenta) dias para proferir decisão final.

§ 2º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**Art. 100.** O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e do Estado da Comarca de Gaspar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 101.** O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias à presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 102.** Subsidiariamente a esta legislação, poderão ser aplicadas as normas estaduais ou federais pertinentes ao tema.

**Art. 103.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar, 20 de dezembro de 2011.

PEDRO CELSO ZUCHI  
Prefeito

Publicado no DOM - Diário Oficial dos Municípios  
Em 22/12/2011- Edição 892